



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1002691-69.2006.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
IMPETRANTE : Geraldo Rogério do Amaral Nóbrega
ADVOGADOS : Rogério Magnus Varela Gonçalves (OAB/PB: 9.359) e outros.
IMPETRADO : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CARGO EM COMISSÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. RESOLUÇÃO N. 07 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE VEDA A PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. EXONERAÇÃO DO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009 E ART. 485, INCISO VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- O Impetrante foi exonerado em fevereiro de 2006, restando prejudicada a presente Ação.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por Geraldo Rogério do Amaral Nóbrega, buscando impedir a sua exoneração do quadro de pessoal comissionado, junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por força da Resolução n.º 07 do Conselho Nacional de Justiça

Arguiu, em suma, que a referida Resolução padece de inconstitucionalidade, por ferir o princípio da separação dos poderes institucionais, a segurança jurídica, além de inobservar a regra

constitucional de que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

A liminar foi deferida, fls. 25/27.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, fls. 31/33.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido que se seja declarada da ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Os autos foram sobrestados por força do despacho de fl. 41, a fim de que se aguardasse o julgamento da ADC n.º 12.

Conforme registra o Termo de Autuação, Registro e Distribuição, os presentes autos foram redistribuídos a minha Relatoria no dia 22 de setembro de 2016.

Requisitei informações junto a Diretoria de Gestão de Pessoas, desta Corte, acerca da situação funcional do Impetrante, fl. 49.

Informações prestadas, fl. 51, informando que o Impetrante foi exonerado no dia 18/02/2006, com efeitos retroativos ao dia 14/02/2006.

É o relatório.

DECIDO

Como se vê, o Impetrante manejou o presente *mandamus*, visando, em caráter preventivo e *liminar*, evitar sua exoneração do quadro de pessoal comissionado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerando a iminência, na época, do Presidente desta Corte dá cumprimento a Resolução n. 07 do Conselho Nacional de Justiça, que

vedava a prática de Nepotismo no âmbito dos Tribunais.

Conforme já consignado no Relatório, o Impetrante foi exonerado em fevereiro de 2006, restando prejudicada a presente Ação, tendo em vista que para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme a previsão legal do art. 17 do NCPD, estando ausente, *in casu*, o interesse processual pela perda superveniente do objeto da demanda.

Feitas estas considerações, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de novembro de 2016.

Desembargador LEANDO DOS SANTOS
Relator